



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328478**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001895-44.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DEIVISON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Prejudicado em parte o recurso e, no mérito, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**TETSUZO NAMBA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16147**

**Agravo em Execução Penal nº 0001895-44.2025.8.26.0996**

**Comarca:** Presidente Prudente / DEECRIM UR5

**Juiz(a) de Direito:** doutor(a) Aline Tabuchi da Silva

**Agravante:** Deivison Oliveira do Nascimento

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo em execução penal interposto por Deivison Oliveira do Nascimento contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime. Pleiteia o deferimento da progressão de regime com afastamento da necessidade de realização do exame.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime e a possibilidade de análise originária pelo Tribunal.

**III. Razões de Decidir**

O recurso está parcialmente prejudicado, pois os laudos do exame criminológico já foram juntados aos autos principais. A análise do pedido de progressão de regime pelo Tribunal configuraria supressão de instância, violando o princípio do duplo grau de jurisdição.

**IV. Dispositivo e Tese**

Recurso parcialmente prejudicado e, no mérito, desprovido.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico já foi realizado. 2. A análise originária pelo Tribunal sem decisão do juízo de execução sobre o pedido configuraria inadmissível supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

**Legislação Citada:**

Não há legislação específica citada no texto fornecido.

**Jurisprudência Citada:**

**TJSP, Agravo de Execução Penal 0007748-05.2023.8.26.0026, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.11.2023.**

**I – Relatório**

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Deivison Oliveira do Nascimento**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ, em face da decisão que determinou a realização de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito de ordem subjetiva para progressão de regime (fls. 53/54).

Busca-se a reforma para decisão, com declaração de inconstitucionalidade da Lei que tornou o exame obrigatório e o deferimento do pedido de progressão de regime, independentemente da submissão do agravante ao exame criminológico (fls. 1/23).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 58/61), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 62).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 71/81).

**II – Fundamentação**

O recurso está parcialmente prejudicado e, no mérito, não merece provimento.

Verifica-se nos autos principais a juntada, em 7.3.2025, dos laudos referentes ao exame criminológico (fls. 194/202 dos autos n. 0007355-06.2021.8.26.0041 e cópias que seguem), **razão pela qual está prejudicado o pedido para apreciação da progressão de regime sem a realização do exame.**

Atualmente, o processo aguarda manifestação ministerial sobre o pedido formulado pelo agravante.

Em relação ao pedido para apreciação da progressão de regime, ainda não foi analisado pelo juízo da execução e a análise originária por este Tribunal importaria em inadmissível **supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.**

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência contra a decisão que determinou a realização de exame criminológico para instruir pedido de livramento condicional – Pedido de deferimento do benefício – Não conhecimento – Ausência de indeferimento do pedido na origem – Pedido pendente de julgamento em razão da diligência determinada – Conhecimento da matéria que configuraria indevida supressão de instância – Pedido subsidiário de dispensa da realização do exame para julgamento da questão – Pretensão prejudicada – Superveniência de realização do exame requisitado – Laudo já juntado aos autos – Partes que já exerceram o contraditório – Carência superveniente do interesse recursal neste ponto – Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, julgado prejudicado" (TJSP; *Agravo de Execução Penal 0007748-05.2023.8.26.0026*; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEECRIM 3ª RAJ – J. 14/11/2023 - DJe. 14/11/2023)"

**III - Conclusão**

Ante o exposto, vota-se pela prejudicialidade em parte do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

**EDISON TETSUZO NAMBA**

Relator.